



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.506-B, DE 2020

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Instituir o Dia da Conscientização da Agensia de Membros; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JÚNIOR MANO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. LAFAYETTE DE ANDRADA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Instituir o Dia da Conscientização da Agenesia de Membros.

Art. 2º Fica instituído o Dia da Conscientização da Agenesia de Membros, a ser celebrado, anualmente, no dia 30 de setembro.

Art. 3º O dia da conscientização da Agenesia de Membros tem por objetivo informar a população sobre a necessidade de informação, prevenção, bem como auxílio as pessoas com agenesia de membros.

Parágrafo único – Para execução do objetivo desta Lei podem ser firmados convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei referente a Conscientização da Agenesia de Membros, é de extrema relevância para os cidadãos brasileiros. A iniciar pelo reconhecimento de um grande percentual da população que possui a deficiência física caracterizada como Agenesia de Membros, oriunda da Síndrome da Borda Amniótica, ou outra doença rara, ou mesmo por decorrência de acidente que culmina em uma má formação congênita ou amputação.

Etimologicamente, a Agenesia de Membro é a ausência ou desenvolvimento incompleto de um membro ou parte do corpo. Na má formação congênita, normalmente é causada pela ocorrência de síndromes ou doenças raras ou por amputação do membro durante a gestação.

Com relação à Síndrome da Borda Amniótica, esta se caracteriza como uma desordem genética e rara (bandas de constrição, amputação, deformidades craniofaciais, anomalias viscerais, etc). Sua incidência é estimada em cerca de 1:1.200 a 1:15.000 nascidos vivos. O acometimento das extremidades é o mais frequente, sendo que pode levar ao aborto. Streeter (1930) descreveu como sendo da etiologia primária de um defeito da matriz embrionária.

É importante destacar que são inúmeros os aspectos que influenciam a Agenesia de Membros, conforme pode-se evidenciar nas referências LAZOSKI, OKUMURA, CANGIOLIERI JUNIOR, 2016; LAZOSKI, 2018.

“Os dados do Censo Brasileiro realizado no ano de 2010 informam que após a deficiência visual, a deficiência física é aquela que apresenta maior incidência dentre os cidadãos brasileiros, totalizando aproximadamente treze milhões e quatrocentas mil pessoas, correspondendo a 7% da população total (Brasil, 2010). “

Segundo a OMS, com dados de 2011, 1 bilhão de pessoas vivem com

alguma deficiência – isso significa uma em cada sete pessoas no mundo.

Segundo Lazoski (2018), para as pessoas com deficiência de membro superior ou inferior, principalmente casos de amputados, são gerados altos níveis de vulnerabilidade física e psicológica (McGIMPSEY & BRADFORD, 2010).

A Lei Federal n. 13.145/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, oriunda da Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, vem ao encontro do Projeto de Lei proposto reconhecendo uma porcentagem da população segregada para atribuições futuras de gerar ações públicas e particulares: na inclusão social, nas áreas de saúde e educação, ações contra o bullying e situações de discriminação e preconceito, dando a mais efetiva aplicação da Lei, com melhor igualdade e dignidade e outros direitos previstos na Constituição Federal.

Destaca-se ainda, a importância de Políticas Públicas para Agnesia de Membros. Por oportuno a instituição do Dia Nacional da Conscientização da Agnesia de Membro vem ao encontro das necessidades da população brasileira que possuem esta condição, proporcionando conhecimento, reconhecimento e fortalecendo ainda mais este grupo, objetivando ainda a redução das desigualdades.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 2008

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. ([*Convenção promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009*](#))

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2008.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção ,

a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) *Reconhecendo* a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) *Ressaltando* a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) *Reconhecendo* ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do

pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) *Reconhecendo* que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) *Ressaltando* a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) *Salientando* o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) *Conscientes* de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) *Convencidos* de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) *Convencidos* de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 **Propósito**

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2 **Definições**

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.506, DE 2020

Instituir o Dia da Conscientização da
Agnesia de Membros

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado JÚNIOR MANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe institui o Dia da Conscientização da Agnesia de Membros, com o objetivo de informar a população sobre a necessidade de informação, prevenção, bem como auxílio as pessoas com agnesia de membros, a ser celebrado, anualmente, no dia 30 de setembro. Prevê que para execução desse objetivo podem ser firmados convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A agnesia de um ou mais membros é uma ocorrência que afeta profundamente a vida da criança e da família, fazendo-se necessários cuidados e atenção especiais para permitir a integração e o desenvolvimento daqueles que nascem assim. Em 26 de Outubro de 2019 realizou-se o 3º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229898739300>

Encontro Nacional de Agenesia de Membros, Familiares e Pessoas com Deficiência, em Curitiba. Infelizmente, poucas pessoas que não estavam diretamente envolvidas ficaram sabendo, apesar de haver um grande número de brasileiros que lutam diariamente contra as dificuldades de haver nascido sem um ou mais membros. Note-se, essas pessoas não são um peso para a sociedade: mediante dedicação e esforço, podem desempenhar atividades profissionais e mesmo competir no desporto. Atletas com agenesia vêm regularmente representando o Brasil nos Jogos Paralímpicos e ganhando medalhas, fazendo a bandeira e o hino nacional presentes em diversas premiações.

O presente projeto de lei pretende dar mais visibilidade às pessoas com agenesia de membros e sua realidade, ajudando-os a desfrutar na plenitude sua cidadania. Merece, pois, ser aprovado, necessitando, contudo, ajustes na técnica legislativa. Houvemos por bem, ademais, trocar a data proposta, para o dia 25 de agosto.

Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.506, de 2020, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JÚNIOR MANO
Relator

2022-3933



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229898739300>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.506, DE 2020

Institui o Dia da Conscientização da
Agnesia de Membros

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º É instituído o Dia Nacional da Conscientização da Agnesia de Membros, a ser celebrado anualmente no dia 25 de agosto.

Art. 2º No Dia Nacional da Conscientização da Agnesia de Membros serão desenvolvidas atividades visando à plena integração das pessoas com agnesia de membros na sociedade, incluindo a superação das barreiras de que trata o art. 3º, IV da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JÚNIOR MANO
Relator

2022-3933



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229898739300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.506, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

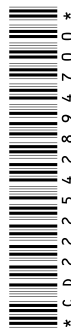
A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.506/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júnior Mano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tereza Nelma - Vice-Presidente, Cássio Andrade, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Mara Rocha, Marcelo Aro, Paulo Bengtson, Pompeo de Mattos, Rejane Dias, Alcides Rodrigues, Alexandre Padilha, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Júnior Mano, Luisa Canziani, Maria Rosas, Rosana Valle e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 19/10/2022 15:30 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3506/2020

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
3.506, DE 2020**

Institui o Dia da Conscientização da
Agnesia de Membros

O Congresso Nacional decreta:

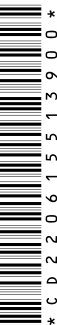
Art. 1º Art. 1º É instituído o Dia Nacional da Conscientização da
Agnesia de Membros, a ser celebrado anualmente no dia 25 de agosto.

Art. 2º No Dia Nacional da Conscientização da Agnesia de
Membros serão desenvolvidas atividades visando à plena integração das
pessoas com agnesia de membros na sociedade, incluindo a superação das
barreiras de que trata o art. 3º, IV da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2022

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 20/06/2024 16:14:39.100 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3506/2020

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.506, DE 2020

Institui o Dia da Conscientização da
Agnesia de Membros

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE
ANDRADA

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Júlio César Ribeiro, que objetiva instituir o Dia da Conscientização da Agnesia de Membros.

O autor justifica a proposição afirmando que o tema é de extrema relevância e traz a origem etimológica da palavra:

“O Projeto de Lei referente a Conscientização da Agnesia de Membros, é de extrema relevância para os cidadãos brasileiros. A iniciar pelo reconhecimento de um grande porcentual da população que possui a deficiência física caracterizada como Agnesia de Membros, oriunda da Síndrome da Brida Amniótica, ou outra doença rara, ou mesmo por decorrência de acidente que culmina em uma má formação congênita ou amputação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Etimologicamente, a Agenesia de Membro é a ausência ou desenvolvimento incompleto de um membro ou parte do corpo. Na má formação congênita, normalmente é causada pela ocorrência de síndromes ou doenças raras ou por amputação do membro durante a gestação.”

Conforme despacho de tramitação, datado em 7 de dezembro de 2020, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e o regime de tramitação é o ordinário, conforme disposto no art. 151, III, do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, incumbida de se manifestar quanto ao mérito, o projeto foi aprovado, na sessão deliberativa ordinária de 18 de outubro de 2022, conforme relatório do Deputado Júnior Mano, nos termos de substitutivo.

Na comissão de mérito, o relator justificou o substitutivo declarando que apenas fazia ajustes na técnica legislativa, e trocou a data em que serão lembrados os portadores da agenesia de membros passando do dia 30 de setembro (data proposta pelo autor) para o dia 25 de agosto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Conforme dito anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante às questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da referida proposição.

Como bem nos esclarece o autor, etimologicamente, a agenesia de membro é a ausência ou desenvolvimento incompleto de um membro ou parte do corpo, onde a má formação congênita normalmente é causada pela ocorrência de síndromes ou doenças raras ou por amputação do membro durante a gestação.

Com relação à Síndrome da Brida Amniótica, esta se caracteriza como uma desordem genética e rara (bandas de constrição, amputação, deformidades craniofaciais, anomalias viscerais, etc.). Sua incidência é estimada em cerca de 1:1.200 a 1:15.000 nascidos vivos. O acometimento das extremidades é o mais frequente.

Não nos é possível apurar as dificuldades que acompanham a vida dos acometidos por essas deformidades. Assim sendo, meritória é a proposição que visa dar publicidade ao problema e, desta maneira, tentar minorar o seu sofrimento.

Dito isso, e passando para os aspectos que nos são pertinentes, podemos dizer que: sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União legislar sobre saúde (art. 196, e segs. da Const. Fed.). Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

No que diz respeito à juridicidade, não vemos, outrossim, obstáculo à tramitação. Cremos que as proposições não só não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coadunam com ele.

Por conseguinte, as proposições guardam plena pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores. A técnica legislativa, deficiente na ementa e no art. 1º do projeto original, está adequada no substitutivo, podendo ser corrigida na redação final se necessário.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL. 3.506, de 2020, na forma do substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2024.


Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.506, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.506/2020 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lafayette de Andrada.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Daniel José, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lêda Borges, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Pedro Campos, Rafael Brito, Tabata Amaral e Zucco.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI



Presidente

Apresentação: 26/06/2024 13:40:51.667 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3506/2020
PAR n.1

